



## SESSÃO PÚBLICA

### **Ação rescisória. Decisão do TRE. Competência.**

O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar originariamente a ação rescisória apenas de seus julgados. O pedido de remessa para o TRE não pode ser atendido, pois esse órgão não é competente para apreciar a ação. A Lei Complementar nº 86, de 14 de maio de 1996, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu apenas ao TSE o processo e julgamento. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Ação Rescisória nº 89/MG, rel. Min. Garcia Vieira, em 27.3.2001.*

### **Impugnação à apuração. Competência da junta eleitoral. Alegada irregularidade na remessa dos disquetes. Suposto cerceamento do direito de fiscalizar.**

Acórdão que assentou não haver prova ou demonstração de prejuízo. Conclusão que somente poderia ser informada com reexame do quadro fático. Exceção de suspeição baseada em decisão que julgou procedente outra exceção de suspeição em processo criminal. Intempestividade. Não-incidência do art. 95 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.318/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 27.3.2001.*

### **Propaganda eleitoral. Irregularidade. Responsabilidade do candidato.**

Para condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º (“Art. 37. (...) § 1º A *pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs.*”) é imprescindível a comprovação de sua responsabilidade. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Aplicação da Súmula-TSE nº 17. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.426/RJ, rel. Min. Costa Porto, em 29.3.2001.*

### **Agravo regimental em recurso especial. Representação. Inelegibilidade. Filiação partidária irregular. Descompatibilização extemporânea. Ilegalidade no ato da agregação do candidato militar. Reexame de prova. Súmula-STF nº 279. Complementação de recurso especial. Impossibilidade. Preclusão consumativa.**

Não cabe o reexame da matéria de prova em recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Interposto recurso especial um dia após a oposição dos embargos de declaração, não é possível o manejo de outro recurso especial após o julgamento dos embargos, face à ocorrência da preclusão consumativa. Recursos especiais não conhecidos. (Ac. nº 15.096C, relator Min. Edson Vidigal). Nesse entendimento, o Tribunal negou

provimento ao agravo regimental. Unânime. Declarou suspeição o Ministro Fernando Neves.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.708/SP, rel. Min. Costa Porto, em 27.3.2001.*

### **Eleição majoritária. Empate. Municípios com menos de duzentos mil eleitores.**

Nos municípios com menos de duzentos mil eleitores, nas eleições majoritárias, em caso de empate, qualificar-se-á o mais idoso. Aplicação analógica do disposto no § 5º, do art. 77, da Constituição Federal (“Art. 77. (...) § 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.”). Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.274/RS, rel. Min. Costa Porto, em 29.3.2001.*

### **Investigação judicial. Decisão interlocatória. Irrecorribilidade. Mandado de segurança. Cabimento.**

Das decisões interlocutórias, proferidas em investigação judicial, não cabe recurso em separado. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o provimento de que resulte o fim do processo. A concessão do mandado de segurança, pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao entendimento de não existir recurso hábil a evitar o dano, se ajusta à jurisprudência do TSE. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.338/MA, rel. Min. Fernando Neves, em 27.3.2001.*

### **Representação. Abuso do poder econômico. Crime por propaganda irregular. Desmembramento. Prefeito. Foro privilegiado.**

Nas eleições municipais, o juiz eleitoral é competente para julgar investigação judicial (LC nº 64/90, arts. 22 e 24). Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral. Suposto crime previsto na Lei nº 9.504/97, praticado por prefeito, deve ser julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal (“Art. 29. (...) X – julgamento do prefeito perante o Tribunal de Justiça.”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.355/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 27.3.2001.*

### **Representação. Propaganda irregular. Multa. Trânsito em julgado.**

Com o trânsito em julgado da decisão do juiz auxiliar, que aplicou a multa por propaganda antecipada, é incabível a representação, como sucedâneo de rescisória. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Barros Monteiro.

*Representação nº 313/SP, rel. Min. Costa Porto, em 29.3.2001.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Juiz eleitoral. Designação. Critério.**

Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral (“Art. 32. (...) Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.”), os tribunais regionais elei-

torais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos juízes na comarca. Se ocorrer empate, deverá prevalecer aquele que for mais antigo no foro regional ou distrital. Decisão unânime.

*Consulta nº 694/DF, rel. Min. Costa Porto, em 29.3.2001.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 110, DE 13.2.2001**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA**

**Nº 110/PR**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação rescisória. Competência.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus próprios julgados (arts. 22, I, j, CE; c.c. 102, I, j, 105, I, e, ambos da CF).

2. Voltando-se a ação rescisória contra sentença de primeiro grau, falece competência ao TSE para apreciá-la.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 972, DE 8.2.2001**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR**

**Nº 972/PE**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Medida cautelar. Pedido de liminar. Concessão.

Efeito suspensivo a recurso especial. Agravo regimental.

1. Não atacados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

2. Não se mostra a medida cautelar como meio idôneo para discussão do mérito de recurso especial, que haverá de ser apreciado em sede própria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.023, DE 8.2.2001**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.023/GO**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Candidatura. Registro. Casasão. Abuso do poder econômico e político. Agravo regimental. Prova.

1. Não se mostra o recurso especial como via adequada para análise de matéria probante.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.942, DE 7.12.2000**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.942/SP**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Sucedâneo recursal. Impossibilidade. Embargos declaratórios. Fungibilidade. Agravo regimental. Requisitos. Ausência.

1. Não obstante seu manejo equivocado, em face do acomlhimento do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos declaratórios como agravo regimental, o meio processual adequado na espécie.

2. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal (Súmula-STF nº 267).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 17.983, DE 7.12.2000**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.983/TO**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Candidatura. Registro. Duplicidade. Caracterização. Fungibilidade.

1. Acolhe-se, segundo o princípio da fungibilidade, um recurso equivocadamente interposto, por aquele indicado na legislação de regência.

2. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar à agremiação à qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova inscrição, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

3. Verificada a duplicidade de filiação partidária, pela falta de oportuna comunicação do desligamento da agremiação política, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

4. Precedentes.

5. Não se presta o agravo regimental para provocar julgamento de matéria não apreciada pela decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.3.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.477, DE 16.11.2000**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.477/SP**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Impossibilitado de localizar o diretório municipal da agremiação política, ou presidente, a comunicação do desligamento poderá ser feita ao juízo eleitoral.

3. Recurso provido.

**DJ de 23.3.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 16.826, DE 15.2.2001**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.826/CE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Entrevista com pré-candidata ao cargo de prefeito em programa de televisão. Referência às prioridades constantes de sua plataforma de governo. Condenação por propa-

ganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação ajuizada isoladamente por partido político antes de se coligar: legitimidade. Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística. Não configurada propaganda eleitoral ilícita. Precedentes: acórdãos nºs 2.088 e

15.447. Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90.

Recursos conhecidos e providos.  
DJ de 23.3.2001.

## DESTAQUE

### ACÓRDÃO N° 966, DE 19.12.2000 AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 966/MG RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de investigação judicial. LC nº 64/90, art. 15. Aplicabilidade.**

**1. A execução dos julgados é, de regra, imediata, uma vez que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.**

**2. As disposições da Lei Complementar nº 64/90, art. 15, são aplicáveis tanto ao processo de impugnação ao registro da candidatura, quanto ao de investigação judicial por abuso do poder econômico ou político.**

**3. Agravo regimental a que se dá provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental e deferir a medida liminar pleiteada, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 19 de dezembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão posta nos seguintes termos:

“Ao fundamento da ocorrência de prática de abuso do poder político e econômico, o Ministério Público Eleitoral intentou representação contra Adelino de Carvalho Lino e Adão Pereira Santos, Eva Santos Carvalho e José Roque Ferreira.

Julgada procedente a ação, foi cassada a candidatura de Adão Pereira Santos e de José Roque Ferreira, bem como declarada a inelegibilidade dos representados pelo prazo de três anos.

A sentença recebeu confirmação da Corte Regional por ação ementada nestes termos:

‘Recurso. Representação julgada procedente. Eleições de 2000. Abuso de poder político e econômico. Art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Prestação de assistência social em benefício de candidatura de prefeito.

Preliminares de incompetência do juízo de 1º grau para julgamento da representação e para julgamento de

um dos recorrentes, em face de prerrogativa de função; de cerceamento de defesa – rejeitadas.

Comprometimento indubitável do pleito. Demonstração. Nexo de causalidade. Evidência.

Cassação dos registros das candidaturas. Inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar deste pleito. Declaração.

Recurso a que se nega provimento.’

Tendo em vista que os representados foram eleitos e a consequente marcação de data para sua diplomação, Lúcia Maria Figueiredo Cota, segunda colocada no pleito indicado, ajuizou medida cautelar objetivando fosse dado imediato cumprimento ao acórdão proferido pela Corte Regional, sendo que, nesse sentido foi concedida a liminar pleiteada, razão pela qual o magistrado eleitoral expediu edital estabelecendo o dia 15 de dezembro de 2000 como data para diplomar a requerente.

Contra essa liminar foi agitado agravo regimental por parte de Adão Pereira dos Santos e José Roque Ferreira, pugnando, em síntese, não poder prevalecer os efeitos da decisão agravada haja vista que ‘os efeitos da decisão que julga procedente a investigação judicial somente se perfazem com o trânsito em julgado, especialmente no que diz respeito à sanção de inelegibilidade e cassação do registro dos investigados’.

A esse agravo regimental foi negado provimento, sendo consagrado o entendimento de que o art. 15 da LC nº 64/90 não se aplica à hipótese de investigação judicial para apuração de abuso do poder econômico, ‘mas tão-somente aos casos de impugnação ao registro de candidatura que está justamente vinculado aos artigos que cuidam desta impugnação ao registro de candidatura’.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial e, simultaneamente, esta medida cautelar, buscando empregar efeito suspensivo àquela irresignação recursal.

Dizem os autores da medida que o acórdão proferido nos embargos declaratórios opostos ao acórdão confirmatório da decisão que cassou o registro dos requerentes, não foi publicado, não sendo, por consequência, alcançado pelo trânsito em julgado, com o que não pode prevalecer a questionada decisão judicial, reprimindo, na oportunidade, a assertiva posta no sentido de que, nos termos do art. 15 da LC nº 64/90, os efeitos da sentença só se dão com o trânsito em julgado.

Decido.

Consigno, inicialmente, que com relação ao recurso especial ao qual se visa emprestar efeito suspensivo ainda não foi exercido o devido juízo de admissibilidade prévia, não sendo tal ausência, por si só, suficiente para impedir a concessão de liminar emprestando os efeitos buscados pela cautelar (MC nº 469, rel. Min. Eduardo Alckmin).

No processo eleitoral a regra é no sentido de que os recursos não dispõem de efeito suspensivo, por isso a exe-

cução dos julgados, nos termos do art. 257, CE, se faz mediante simples comunicação. Por sua vez, as exceções a essa regra estão insertas tanto no art. 216 do citado diploma legal quanto no art. 15 da LC nº 64/90.

Citado dispositivo legal, ao inovar quanto ao tema estatui, em seu art. 15, que ‘transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido’. A questão que se põe é quanto a saber o campo de aplicabilidade dessa disposição.

É precisamente este o tema enfocado no acórdão atacado pelo recurso especial ao qual se procura emprestar efeito suspensivo mediante esta medida cautelar.

Não cabe aqui, em perfundório exame da peça judicial, verificar do acerto ou equívoco da decisão da Corte Regional quanto ao mérito da causa, senão que verificar a presença dos pressupostos ensejadores da medida pleiteada.

Tenho que as disposições do art. 15 da LC nº 64/90 não revogaram o contido no Código Eleitoral, art. 257, apenas estabelecendo uma exceção ao que ali contido e, como toda exceção, deve ser interpretado restritivamente.

Assim é que as disposições do citado dispositivo legal dizem respeito apenas aos procedimentos atinentes à impugnação de registro de candidatura, não se aplicando aos feitos que versem sobre investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, haja vista que o procedimento encontra-se previsto nos arts. 22 a 24 da citada lei complementar.

Escreito, por conseguinte, o entendimento adotado pela Corte Regional no sentido de que o mencionado dispositivo legal ‘diz respeito, exclusivamente ao procedimento de impugnação de candidatura, com fulcro nas inelegibilidades previstas em seu art. 1º, procedimento este regulamentado pelo arts. 3º a 16, da Lei Complementar nº 64/90. O artigo não se aplica aos processos de investigação judicial para apuração de abuso de poder, cujo processo está previsto expressamente nos arts. 22 a 24 da Lei Complementar nº 64/90, processo este também adotado nas representações fundamentadas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97’.

Este, aliás, o sentido do já decidido por esta Corte (Rcl nº 108/MS, rel. Min. Garcia Vieira, MC nº 529/MA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, MC nº 541/BA, rel. Min. Maurício Corrêa).

Desse último precedente, destaco de sua ementa o seguinte trecho:

‘(…)

3. As disposições da Lei Complementar nº 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação do registro de candidatura e a investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, e não a ação de impugnação de mandato eletivo.

Agravio regimental desprovido’. (MC nº 541/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 26.5.2000.)

Ante o exposto, por não perceber a plausibilidade jurídica da tese sustentada, indefiro a medida liminar requerida”.

É contra essa decisão que Adão Pereira dos Santos e outro interpõem o presente agravo regimental, reiterando os argumentos já expostos por ocasião do ajuizamento da medida cautelar inominada, no sentido de que, em face do disposto no art. 15, da LC nº 64/90, a execução do julgado que lhe foi desfavorável na Corte Regional só pode ocorrer após o trânsito em julgado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, como assentado na decisão agravada, é da essência do Direito Eleitoral, até mesmo em razão da celeridade intrínseca aos seus procedimentos, que as decisões sejam executadas de imediato, bastando, para tanto, simples comunicação e que as exceções a essa regra sejam interpretadas do modo mais restrito possível, até mesmo para se evitar que as decisões se tornem inócuas.

É diante desse quadro que examino a aplicabilidade do que prescrito no art. 15 da LC nº 64/90. O dispositivo estatui:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Diante disso e do que prescrito pelo texto legal citado, assiste razão aos agravantes, uma vez que fica patente a aplicabilidade da citada norma tão-somente ao processo de impugnação de registro de candidatura e à investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, que é a hipótese tratada nos autos.

Contudo, não obstante a clareza do preceito legal, na hipótese presente, verifica-se que os agravantes, nas instâncias ordinárias, não lograram êxito quanto ao afastamento das assertivas postas no sentido da prática dos atos vedados por lei.

Em função desse aspecto e em face do imperativo da celeridade da Justiça Eleitoral e do natural repúdio às manobras eminentemente protelatórias, o princípio básico que deve nortear as decisões judiciais eleitorais é aquele preconizado no art. 257 do Código Eleitoral.

Contudo, embora veja, com ressalvas, a incidência do citado art. 15 da LC nº 64/90 ao presente caso, pelos motivos já expostos, no exercício do juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para, reformulando a decisão agravada, deferir a medida liminar pleiteada, de modo a emprestar o pretendido efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos autores da medida contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

É o voto.

**DJ de 23.3.2001.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.